

76
1

PARECER JURÍDICO AJU-SMASAC N.º 146/2024

Processo n.º: 04.000.230/24-61

Interessada: Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania – SMASAC

Assunto: Pregão Eletrônico nº 029/2024 – Aquisição de Motosserras Elétricas

Data da Emissão: 25/06/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO – LEI Nº 14.133/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024 – AQUISIÇÃO MOTOSSERRAS ELÉTRICAS – LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 – LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME/EPP – ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS – POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DO FEITO, COM RESSALVAS.

I – RELATÓRIO

1. Trata o presente expediente de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, §1º da Lei nº 14.133/2021, que tem por finalidade a aquisição de motosserras elétricas, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, visando a aquisição de motosserras elétricas para atender à demanda da SMASAC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e demais anexos do certame.

2. Instruem o processo os seguintes documentos: 1) ofício CRESAN/GELIC nº 28/2023 (fls. 03); 2) pedido de compras nº 00201618/2024 e declaração e compatibilidade financeira e orçamentária (fls. 04); 3) estudo técnico preliminar (fls. 05/06); 4) termo de referência (fls. 07/16); 5) orçamentação (fls. 17/30); 6) planilha comparativa de preços (fls. 31); 7) relatório de metodologia de pesquisa de preços (fls. 32); 8) e-mails (fls. 33/35); 9) CCG (fls. 36/38); 10) e-mail SUALOG – delegação de competência (fls. 39/40); 11) ofício GECLI-ASAC/SUALOG – solicitando delegação de competência para



realização do certame (fls. 41); 12) justificativa para não elaboração de matriz de risco (fls. 42); 13) minuta do edital (fls. 43/70); 14) Portaria SMASAC nº 120/2023 - designa servidores para funções de Representante, Pregoeiro e Apoio (fls. 71); 15) Nomeações dos Secretários (fls. 72/73); 16) Portaria SMASAC nº 044/2024 – delegação de competência para atos de ordenação de despesas (fls. 74); 17) encaminhamento para análise jurídica (fls. 75).

3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

5. O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

6. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

7. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.



8. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II.2 – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

9. O ofício CRESAN/GELIC nº 28/2023 solicita a abertura do procedimento licitatório, fls. 03.

10. O pedido de compras nº 00201618/2024 juntado às fls. 04 foi devidamente aprovado pelo Ordenador de Despesas.

11. A declaração de compatibilidade financeira e orçamentária, nos termos do art. 16, II e III e §4 da Lei Complementar nº 101/2000 foi juntada às fls. 07/16.

12. A orçamentação feita pela SMASAC foi juntada às fls. 17/30 e será analisada em tópico próprio.

13. O Estudo Técnico Preliminar (fls. 05/06), o termo de referência (fls. 07/16), a orçamentação (fls. 17/30) serão analisados em tópicos próprios desta manifestação.

14. O Relatório da Metodologia da Pesquisa de Preços às fls. 32, devidamente assinado pelo servidor, atestando o cumprimento do art. 6, IV do Decreto Municipal nº 17.813/2021, em atendimento às disposições do art. 4º e 6º do Decreto Municipal nº 17.813/2021.

15. Quanto à aprovação da despesa pela Câmara de Coordenação Geral – CCG, de acordo com parágrafo único do art. 2º do Decreto Municipal nº 16.729/2017, todos os órgãos da administração direta devem se submeter às suas disposições quando da aquisição/contratação de bens e serviços.

16. O art. 3º do referido decreto elenca as hipóteses de submissão à CCG:



Art. 3º - A CCG tem como atribuição deliberar sobre: (...)

III – o processo licitatório de qualquer natureza, celebração de contratos e respectivos aditamentos.

17. Destaca-se que o presente processo licitatório se enquadra nas hipóteses de submissão de sua execução à CCG.

18. Desta feita, foi apresentado às fls. 36/38 o Ofício CCG/SMASAC/N.129/2024, demanda n.º 0175/2024, com a aprovação do valor R\$ 126.474,80 (cento e vinte e seis mil quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos).

19. O valor declarado para a presente contratação é de R\$ 53.458,27 (cinquenta e três mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos).

20. **Constata-se que a aprovação da CCG está condicionada nova consulta à Câmara no momento da formalização, devendo a SMASAC atentar-se à ressalva.**

21. As dotações orçamentárias que acobertarão a contratação foram indicadas no item 12.1 do Termo de Referência, assim como no Pedido de Compra (fls. 04).

22. Constata-se a solicitação de delegação de competência da SMASAC para a Subsecretaria de Administração e Logística – SUALOG para proceder à realização do procedimento licitatório, nos termos do ofício de fls. 41.

23. A autorização foi concedida pelo Subsecretário de Administração e Logística no e-mail acostado às fls. 39/40.

24. A nomeação do atual Secretário Municipal Interino de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania e do Secretário Municipal Adjunto de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania foram apresentadas às fls. 72/73.

25. No presente caso, foi acostada aos autos a Portaria SMASAC n.º 120/2023 com a designação do agente de contratação e da equipe de apoio, nos termos do Decreto Municipal n.º 18.305/2023.



26. E a Portaria SMASAC nº 044/2024 com a delegação de competência para atos de ordenação de despesas consta às fls. 74.

27. Quanto à nomeação dos fiscais e gestores do contrato, em que pese a identificação no item 13 do Termo de Referência da unidade responsável pelo acompanhamento e fiscalização, **o gestor e fiscal do contrato deverão ser designados mediante formalização de portaria a ser publicada no DOM em até 10 dias após a celebração do instrumento contratual, nos termos do art. 9º do Decreto Municipal n.º 18.324/2023.**

28. Destacamos, ainda que **deverão ser juntadas aos autos as atas das sessões públicas, os comprovantes das publicações e o ato de homologação**, nos termos do que exige o art. 8º, XII, XIII e XIV do Decreto Municipal nº 17.317/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da administração pública municipal

29. **Por fim, destacamos a responsabilidade dos emissores pela elaboração dos documentos de fls. 05/06, 31, 32, 42, nos termos do art. 72, I da Lei nº 14.133/2021**

30. **Do exposto, constata-se que a instrução processual está REGULAR.**

III - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

31. O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

32. Além das exigências da Lei Federal nº 14.133/2021, deve a Administração observar as regras constantes do artigo 5º do Decreto Municipal nº 18.347/2023.

33. As hipóteses de dispensa de apresentação do ETP foram elencadas no art. 3º, §2º do Decreto Municipal nº 18.347/2023, *in verbis*:

Art. 3º – O ETP é o documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do Termo de Referência – TR – e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação.



...
§ 2º – A obrigatoriedade da elaboração do ETP de que trata o *caput* será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei federal nº 14.133, de 2021, bem como nas hipóteses de prorrogação contratual previstas em lei.

34. A hipótese, ora analisada, enquadra-se no art. 75, I¹ da Lei nº 14.133/2021.

35. É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo parágrafo terceiro do dispositivo supracitado. Quando não contemplar os demais elementos, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

36. **Reforçamos a responsabilidade exclusiva dos signatários quanto ao documento elaborado, de cunho extremamente técnico, cuja avaliação das previsões relacionadas no art. 18, §1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como no art. 5º do Decreto Municipal n.º 18.347/2023, cabe ao próprio órgão assistido.**

IV - ANÁLISE DE RISCOS

37. O art. 18, inciso X, da Lei Federal n.º 14.133/2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.

38. No caso concreto, verifica-se que tal documento foi juntado aos autos às fls. 42.

39. **Destacando-se, novamente, a responsabilidade exclusiva do signatário, nos termos do art. 72, I da Lei nº 14.133/2021.**

V - ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS

40. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado deverá ser definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros previstos nos incisos I a IV do art. 23, §1º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

¹ Lei nº 14.133/2021, art. Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência



41. No âmbito da administração pública municipal, deverá ainda ser observado os arts. 4º, 6º e 7º do Decreto Municipal n.º 17.813/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços.

42. No caso concreto, foi realizada pesquisa de preços de mercado em banco público de preços em consulta a contratações semelhantes feitas por órgãos públicos no Relatório de Cotação: FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS CRESAN/SUSAN (fls. 17/30).

43. Apresentada, ainda, a planilha comparativa de preços (fls. 31) com a indicação do valor médio estimado da contratação, qual seja R\$ 53.458,27 (cinquenta e três mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos). Observa-se, ainda, que a pesquisa de preços observou as exigências do parágrafo primeiro do art. 6º do Decreto Municipal n.º 17.813/2021.

44. A SMASAC juntou aos autos a justificativa acerca da metodologia utilizada para pesquisa de preços (fls. 32), atestando o cumprimento do art. 6, IV do Decreto Municipal n.º 17.813/2021, em atendimento às disposições do art. 4º e 6º do Decreto Municipal n.º 17.813/2021.

45. Saliencia-se que tal justificativa se funda no disposto no art. 4º do Decreto Municipal n.º 17.813/2021, tendo em vista que versará sobre a metodologia utilizada, bem como sobre os critérios para a escolha dos fornecedores cotados.

46. Destaca-se ainda, a responsabilidade do emissor pela elaboração da justificativa sobre a metodologia de pesquisa de preços, nos termos do art. 72, I da Lei n.º 14.133/2021.

VI - DO TERMO DE REFERÊNCIA

47. O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, c/c art. 47, §1º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

48. Conforme esclarecido anteriormente, importante destacar que a **padronização de modelos de documentos da fase interna** da licitação constitui medida de eficiência e



celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

49. No caso dos autos, verifica-se que o termo de referência foi juntado às fls. 07/16.

50. Visando o cumprimento da norma federal, a Procuradoria-Geral do Município divulgou em seu site os modelos dos documentos que deverão ser observados por todas as Secretárias Municipais².

51. **Inicialmente, destaca-se que a SMASAC não utilizou a versão atualizada do documento (publicada em junho/2024).**

52. Conforme estabelecido no item 1.1 pelo modelo disponibilizado a SMSAASAC **deverá indicar a participação EXCLUSIVO PARA BENEFICIÁRIOS DA LC 123/06.**

53. A redação utilizada pela SMASAC no subitem 1.4. (Da Contratação) está diferente da redação da PGM (item 1.6 – Da Contratação), o que **deverá ser ajustado.**

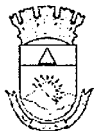
54. O item 1.4.1 indica que a formalização da avença ocorrerá com a emissão de **nota de empenho.**

55. **Ausente** no item 1 a informação sobre o parcelamento ou não do objeto, tal qual consta na redação do item 1.5 da minuta de TR disponibilizada pela PGM, o que **deverá ser adequado pela SMASAC.**

56. O item 4.3 do TR indica a possibilidade de participação de empresas em consórcio, entretanto não a SMASASC não apresentou justificativa para esta opção em desobediência à Súmula n.º 43 da Controladoria-Geral do Município de Belo Horizonte - CTGM:

Súmula n.º 43: No Processo Licitatório, é ato discricionário da administração a decisão de admitir ou não a participação de empresas

² <https://prefeitura.pbh.gov.br/procuradoria/lei-de-licitacoes-c-contratos-administrativos/instrumentos-padronizados>, acesso em 20/06/2024 às 14h46.



organizadas em consórcios. A decisão administrativa, qualquer que seja seu conteúdo, deverá ser fundamentada e, no caso de admitir-se consorciamento, exigirá previsão editalícia. Ao estabelecer número máximo de empresas participantes de consórcio, deverá a Administração Pública, nos autos do procedimento licitatório, indicar os motivos para a limitação. (g.n)

57. **Assim, deverá a SMASAC justificar a opção pela possibilidade de participação em consórcio.**

58. O subitem 5.2.4.1. foi elaborado em desconformidade com a redação do modelo da PGM, **devendo ser incluída a redação dos subitens 5.2.4.1. e 5.2.4.2.**

59. O item 8.5 (qualificação técnica) do TR está em discordância com o texto divulgado pela PGM, **devendo os ajustes serem realizados antes da publicação do edital.**

60. Compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

61. A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente do inciso XXIII do referido dispositivo legal: *“XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”*

62. No caso concreto, a Administração declarou expressamente a natureza comum do objeto da licitação, não se enquadrando como sendo bens de luxo, **conforme subitem 1.2 do Termo de Referência.**

63. O item 4.1.1 determina que não será exigida marca ou modelo específico para a contratação, sendo vedada, conforme o item 4.2.1, a subcontratação em cumprimento ao que determina a súmula n.º 43 da Controladoria Geral do Município de Belo Horizonte³.

³ CGTM. Súmula n.º 43: No Processo Licitatório, é ato discricionário da administração a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcios. A decisão administrativa, qualquer que seja seu conteúdo, deverá ser fundamentada e, no caso



64. Da mesma forma, como disposto no item 4.3.1, **admite a participação de consórcios.**

65. No que tange à **prestação de garantia**, essa será exigida no percentual de 5% (cinco por cento) do valor global/anual contratado, podendo optar por uma das modalidades previstas no art. 96 da Lei 14.133/2021, conforme item 4.4.1.

66. Neste ponto, esta Assessoria Jurídica destaca que com a entrega imediata dos bens, sem parcelamento, com a formalização via nota de empenho e levando em conta, ainda, o valor da contratação, **a exigência de garantia pode se mostrar exacerbada.**

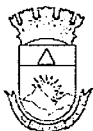
67. **Por isso, recomenda-se à SMASAC reavaliar o ponto.**

68. Enquanto a habilitação profissional procura investigar se o licitante tem experiência anterior na execução de parcela relevante do objeto, a habilitação operacional visa verificar se o licitante reúne condições de executar o objeto na dimensão que ele (o objeto) possui.

69. A exigência de qualificação técnica-profissional é mais comum em obras e serviços de engenharia, mas não é vedada nos demais objetos. Caso se entenda indispensável à garantia do adimplemento das obrigações (conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal).

70. Para a comprovação da qualificação técnica-operacional costuma ser exigida na generalidade dos casos, e afere a capacidade de gestão do licitante de executar o objeto licitatório. Tal exigência, além de extremamente salutar, é legal. Frisa-se, contudo, que caso porventura esta Municipalidade opte por exigir documentos comprobatórios que atestem quantidades mínimas já executadas pelo licitante, o TR (ou edital) deverá expressamente indicá-lo, observando o limite de até 50%, nos termos do art. 67, §2º, da Lei Federal n.º 14.133/ 2021.

de admitir-se consorciamento, exigirá previsão editalícia. Ao estabelecer número máximo de empresas participantes de consórcio, deverá a Administração Pública, nos autos do procedimento licitatório, indicar os motivos para a limitação.



71. No caso concreto, foi exigida apresentação de certidões ou atestados de modo a comprovar a aptidão para o fornecimento do bem, consoante infere-se do item 8.5 do Termo de Referência.

72. **O TR ao tratar da qualificação técnica, em seu item 8.5.1, não define o quantitativo de atestados que deverão ser apresentados.**

73. **Assim, a SMASAC deverá especificar de forma clara e expressa de qual parcela do objeto será exigida comprovação de experiência anterior**, e por meio de quais profissionais, para permitir o julgamento objetivo quanto ao atendimento da exigência na fase de habilitação do certame. O requisito legal a ser observado é que esta parcela claramente especificada represente ao menos 4% do valor estimado da contratação, conforme art. 67, §1º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

74. Além disso, por se tratar de contratação específica, deverá a Unidade Demandante indicar se existem normas regulamentares que exijam algum tipo de certificação sobre o tema e, caso existentes, indica-las no TR e edital.

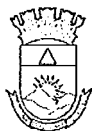
75. Ressalta-se que o Ordenador de Despesas aprovou o TR.

76. Assim, o termo de referência acostado aos autos **deverá ser adequado conforme as orientações neste tópico**. Lembramos, ainda, que toda alteração no TR deverá ser replicada nos demais documentos.

VII – DA MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 029/2024

77. O artigo 25 da Lei Federal n.º 14.133/2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir.

78. **Todas as alterações feitas no termo de referência, conforme explicações anteriores, deverão ser replicadas na minuta do edital.**



79. Ainda de acordo com o modelo disponibilizado pela PGM, **deverá** constar da folha de rosto da minuta do edital a informação de que o certame será com participação exclusiva de ME e EPPs, sendo a forma de fornecimento continuada e o modo de disputa aberto e fechado. No que se refere ao critério de julgamento, foi estabelecido que esse se dará pelo menor preço global.

80. **Na folha de rosto apresentada há uma confusão de conceitos, na indicação do TIPO a SMASAC informa menor preço, aferido pelo valor global do lote, porém a nomenclatura correta é CRITÉRIO DE JULGAMENTO.**

81. **Da mesma forma não há indicação da FORMA DE FORNECIMENTO.**

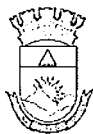
82. **No item *abertura das propostas* a SMASAC deverá adequar para DATA DA SESSÃO PÚBLICA, XX/XX/XXX às XXh (horário de Brasília).**

83. Constam da minuta as seguintes cláusulas: Do objeto, da impugnação e do pedido de esclarecimento, das condições de participação, do cadastramento, da apresentação da proposta, do preenchimento da proposta eletrônica, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, da fase de julgamento, da fase de habilitação, dos recursos, da adjudicação e homologação, das infrações administrativas e sanções, da fraude e corrupção, da política e avaliação de integridade e das disposições gerais.

84. Para além das cláusulas essenciais, foi incluída, no item 16, aquela destinada à Proteção e Transmissão de Dados, alinhada aos objetivos e finalidades da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

85. **Observa-se que a minuta de edital também deverá ser adequada ao modelo padronizado, disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte.**

86. **Constata-se que alguns itens da minuta do edital estão em desacordo com a minuta disponibilizada pela PGM, são eles:**



- Itens 4.2 e 6 com redação diferente do modelo da PGM;
- Item 10, ausência do texto do item 10.13 do modelo da PGM;
- Itens 17.12 e 17.13 estão com redação diversa do modelo da PGM;

87. Para publicação do edital será necessário que a SMASAC providencie os ajustes conforme modelo disponível no link: <https://prefeitura.pbh.gov.br/procuradoria/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/instrumentos-padronizados>.

88. Por fim, ressalta-se que, para publicação, a minuta do edital deverá ser assinada pela autoridade competente.

89. Destaca-se, ainda, que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

90. Registra-se, também, que após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

VII.1. DA EXCLUSIVIDADE DA LICITAÇÃO PARA ME E EPP

91. Nos termos do art. 47, *caput*, da Lei Complementar 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar 147/2014, foi previsto tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nas contratações públicas de bens, serviços e obras, sendo certo que o entendimento aqui apresentado é aplicável também a Cooperativas equiparadas.

92. No presente caso, o Edital de Pregão Eletrônico será exclusivo para competição entre ME e EPP, conforme determinação da Lei Complementar 123/20064.

⁴ Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:



93. No âmbito Municipal, a Lei n.º 10.936/2016 e o Decreto n.º 16.535/2016 dispõem sobre o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado que deve ser dispensado às ME e EPP.

94. Consoante determinado na legislação, quando os lotes forem compostos por um único item cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), como é o caso em análise, os órgãos contratantes realizarão processo licitatório destinado exclusivamente à participação dos beneficiários das ME e EPP, devendo tal condição estar expressamente prevista no instrumento convocatório:

Lei Municipal nº 10.936/2016:

Art. 13 - Os órgãos e as entidades contratantes realizarão processo licitatório destinado exclusivamente à participação dos beneficiários desta lei quando os lotes forem compostos por um único item ou conjunto de itens cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), ou novo limite estabelecido em lei posterior.

Decreto nº 16.535/2016:

Art. 6º - Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação dos beneficiários deste Decreto quando os lotes forem compostos por um único item ou conjunto de itens cujo valor global seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), devendo tal condição estar expressamente prevista no instrumento convocatório.

95. Dessa forma, percebe-se que é acertada a elaboração do presente Edital exclusivamente para os beneficiários da Lei Complementar 123/2006, uma vez que o valor estimado pela SMASAC foi de R\$ 53.458,27 (cinquenta e três mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos).

VII.2. ANEXOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2024

56. Anexos à Minuta do Edital foram apresentados os seguintes documentos: Anexo I: Termo de Referência; Anexo II: Modelo de Proposta Inicial; Anexo III: Modelo de Proposta de Preços Ajustada; Anexo IV: Modelo de Declaração de Empreendedor Pessoa Jurídica; Anexo V: Modelo de Declaração de Beneficiário da Lei Complementar 123/2006; Anexo VI: Modelo de Declaração de Elaboração Independente de Proposta; Anexo VII: Modelo de Declaração da Lei Orgânica; Anexo VIII: Declaração de que não

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (...)



possui em seu quadro societário servidor público da ativa, empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista.

57. Os anexos apresentados encontram-se em consonância com a legislação pátria e modelos disponibilizados pela PGM.

VIII – CONCLUSÃO

60. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, **desde que:**

- sejam realizados os ajustes no TR conforme explicações feitas no tópico próprio deste parecer jurídico;
- Seja providenciada a retificação da minuta do edital, conforme item VII deste Parecer;
- Seja juntada a nomeação do Titular da Pasta;

58. **Todas as alterações deverão ser feitas e acostadas no processo administrativo após este parecer, sem a substituição ou retirada de documentos pretéritos que, se for o caso, deverão estar sinalizados como “sem efeito”.**

59. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei Federal n.º 9.784/1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem necessidade de retorno dos autos à esta Assessoria previamente à publicação do edital a fim de conferência das diligências solicitadas ao longo do presente parecer ou justificado o seu não cumprimento.

60. Por fim, considerando as Eleições Municipais de 2024, ano em que serão realizadas as eleições para prefeito, vice-prefeito e vereadores, registra-se que os agentes públicos municipais são submetidos a vedações previstas nos artigos 73 a 78 da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97), bem como aos precedentes e jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – TRE/MG,



sem prejuízo de demais normativos vigentes. Em caso de dúvidas, poderá ser encaminhada consulta específica à Diretoria Técnico-Consultiva da Procuradoria-Geral do Município - PGM, devidamente instruída com a documentação pertinente, para avaliação e emissão de parecer, se for o caso.

61. Evidencia-se, por fim, que o *“parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *“Curso de Direito Administrativo”*, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

É o parecer. À superior consideração.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2024.

ANA CAROLINA COSTA Assinado de forma digital por ANA
CAROLINA COSTA
LINHARES:0433358467 LINHARES:04333584671
1 Dados: 2024.07.01 13:57:58 -03'00'

Ana Carolina Costa Linhares
Assessora Jurídica

BM 109.904-1 / OAB/MG nº 98.746

DE ACORDO:

ANA ALVARENGA Assinado de forma digital por
MOREIRA ANA ALVARENGA MOREIRA
MAGALHAES:04624 MAGALHAES:04624532600
532600 Dados: 2024.07.02 15:00:40
-03'00'